



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº345/2024

Autor: Deputado **FELIPE SOUZA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de noticiar a autoridade policial sobre qualquer ato que caracterize infração penal contra a crianças e adolescentes.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, usando de suas prerrogativas constitucionais:

DECRETA

Art. 1º No Estado do Amazonas, ficam os gestores de unidades escolares, públicas ou privadas, e os demais servidores ou funcionários, obrigados a noticiar imediatamente a autoridade policial acerca de qualquer infração penal praticado contra crianças e/ou adolescentes de que tenham conhecimento.

Art. 2º O descumprimento desta lei enseja a responsabilização administrativa, civil e penal de quem se omitir.

§1º Se a omissão de noticiar for de servidor público deverá ser instaurado processo administrativo disciplinar em caráter de urgência.

§2º Se a omissão for de particular, as licenças e/ou alvarás que autorizam o funcionamento da escola deverão ser cassadas e deverá ser aplicada multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), de acordo com a gravidade dos danos a que a omissão tiver dado causa.

Art. 3º Nos locais onde houver autoridade policial especializada, a notícia deverá, preferencialmente, ser prestada perante ela.

Art. 4º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de maio de 2024.

Deputado FELIPE SOUZA – PRD
3º Vice-Presidente





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República aduz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da criança e do adolescente, por sua vez:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

É de se ver, portanto, que TODOS têm o dever de assegurar a proteção das crianças e dos adolescentes. Contudo, tem se tornado corriqueiras a omissão dos gestores de unidades escolares quanto ao dever de noticiar as autoridades policiais acerca das infrações penais que chegam a esfera de seu conhecimento e, principalmente, das que ocorrem dentro dos ambientes escolares sobre sua gestão.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

O papel dos gestores e professores, tanto pelo ofício como por sua condição de integrante da sociedade, é de proteger as crianças e adolescentes, não havendo qualquer discricionariedade quanto ao dever de noticiar atos criminosos de tenha conhecimento para que as vítimas recebam o suporte necessário: exames, acompanhamento psicológico, entre outros.

Nesse sentido, considerando que o dever constitucionalmente previsto não tem sido cumprido espontaneamente, cabe ao Estado, no exercício de seu poder, criar mecanismos coercivos para fazer cumprir os ditames que direcionam esta República a uma sociedade livre, justa e solidária.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de maio de 2024.

Deputado FELIPE SOUZA – PRD
3º Vice-Presidente



Documento 2024.10000.00000.9.021183
Data 22/05/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.021183

Origem

Unidade: DEP. FELIPE SOUZA
Enviado por: LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA
Data: 22/05/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTICIAR A AUTORIDADE POLICIAL SOBRE QUALQUER ATO QUE CARACTERIZE INFRAÇÃO PENAL CONTRA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES.